



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394260 - SP (2023/0212088-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SEMENTES ELITT EIRELI
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
IGOR MANZAN - SP402131
MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - SP353429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante, em sede de agravo recurso especial, impugnou todos os fundamentos dispostos na decisão agravada, a denotar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ. Provimento do agravo interno, com julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial. Precedentes.

3.1. Hipótese em que o título executivo, de modo expreso, assentou a desnecessidade de suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva em curso na Justiça Federal.

4. Ademais, a *ratio essendi* da norma prevista no art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015, é viabilizar ao executado a discussão de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional. Precedentes.

4.1. No caso em tela, os fatos alegadamente novos, em verdade, são anteriores à própria fase de conhecimento, circunstância que não legitima seu debate em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 482-484, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394260 - SP (2023/0212088-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SEMENTES ELITT EIRELI
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
IGOR MANZAN - SP402131
MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - SP353429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante, em sede de agravo recurso especial, impugnou todos os fundamentos dispostos na decisão agravada, a denotar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ. Provimento do agravo interno, com julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial. Precedentes.

3.1. Hipótese em que o título executivo, de modo expreso, assentou a desnecessidade de suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva em curso na Justiça Federal.

4. Ademais, a *ratio essendi* da norma prevista no art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015, é viabilizar ao executado a discussão de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional. Precedentes.

4.1. No caso em tela, os fatos alegadamente novos, em verdade, são anteriores à própria fase de conhecimento, circunstância que não legitima seu debate em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 482-484, e-STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por SEMENTES ELITT LTDA., contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 482-484, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 214-220, e-STJ):

Cumprimento de sentença Rejeição pela decisão recorrida Agravante que insiste no reconhecimento da nulidade da patente -Nulidade, porém, ainda não declarada pela Justiça Federal Condenação imposta que subsiste, diante da coisa julgada material Suspensão da execução Descabimento, descaracterizada prejudicialidade externa - Decisão mantida Honorários recursais Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 338-343, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 345-362, e-STJ), a insurgente aponta ofensa aos seguintes artigos:

(i) 1022 do CPC/2015, na medida em que a Corte local foi omissa acerca do pleito de prequestionamento explícito da matéria abordada no apelo;

(ii) 56 e 57 da Lei 9279/96 e 313, V, "a", do CPC/2015, sob o fundamento de que a nulidade da patente pode ser arguida a qualquer tempo, motivo pelo qual seria possível a apreciação do pleito de nulidade da patente em sede de cumprimento de sentença. Cita, ademais, ser necessária a suspensão do processo até a conclusão definitiva de ação coletiva em curso na Justiça Federal do Mato Grosso, na qual se debate a validade da patente em comento;

Contrarrazões às fls. 383-407, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 408-410, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 413-431, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 482-484, e-STJ), a presidência desta Corte negou provimento ao apelo, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 488-508, e-STJ), no qual a agravante refuta a aplicação do supracitado óbice.

Impugnação às fls. 513-517, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Verifica-se que a agravante impugnou, no agravo em recurso especial, a alegada incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 482-484, e-STJ, no que toca à análise do recurso da ora recorrente, para conhecer do agravo em recurso especial, que passo a julgar.

A irresignação não merece prosperar.

2. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente reconheceu, de modo suficiente e fundamentado, que a questão abordada no cumprimento de sentença, em verdade, estaria acobertada pela coisa julgada. Salientou-se, ademais, não haver necessidade de suspensão da execução em função do processo em trâmite perante a Justiça Federal do Mato Grosso.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXECUTADO PARA EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA DA CONDENAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPC, não configurada. Acórdão desta Corte Superior que analisou detidamente todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Recurso dotado de caráter meramente infringente.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

3. No que toca às demais questões suscitadas, melhor razão não assiste à insurgente.

Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local rejeitou as questões suscitadas pela ora recorrente em sede de cumprimento de sentença sob o fundamento de que representariam forma inadequada de busca pela desconstituição da higidez do título executivo transitado em julgado. Veja-se (fls. 217-219, e-STJ):

A agravante, intimada, apresentou impugnação, pretendendo, assim como no presente recurso, seja reconhecida a extinção da obrigação de pagar da executada, nos termos do art. 525, inciso VII do CPC de 2015, diante da nulidade da patente que fundamenta o pedido de pagar quantia certa (fls. 09/23 dos autos de origem).

A decisão recorrida, repete-se, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, postulando a agravante, irrisignada, sua reforma.

Conforme a coisa julgada material já constituída neste processo, a agravante foi condenada ao pagamento do importe de R\$ 3.595.455,37 (três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora conforme previsto em aditivo contratual (fls. 1.047 dos autos principais).

Ainda que uma ação coletiva objetivando a declaração de nulidade do registro da Patente PI0016460-7 esteja em trâmite perante a Justiça Federal, não foi proferida decisão determinativa da extinção ou da suspensão os efeitos da concessão de dita patente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), não estando, de maneira alguma, abalada a eficácia da coisa julgada material.

O crédito exequendo deriva imediatamente de uma condenação tornada definitiva em virtude do esgotamento dos recursos disponibilizados na legislação processual vigente, o que inviabiliza, por completo, a revisão do mérito desejada pela parte recorrente e a desconstituição do pronunciamento judicial realizado, para o que não se presta a impugnação em relevo.

Soma-se o fato de que, também, a eficácia da patente em relevo se mantém, não havendo como reconhecer a alegada extinção da obrigação de pagar, o que se conjuga com a inexistência de questão de mérito a ser confrontada, nada justificando a suspensão da execução nos termos dos artigos 313, inciso V e 921, inciso I do CPC de 2015, ausente prejudicialidade externa, já tendo sido resolvido o litígio na fase de conhecimento.

A agravante pretende, pura e simplesmente, afrontar a coisa julgada e promover, de maneira totalmente inadequada, uma desconstituição da condenação ao pagamento de indenização em favor da parte recorrida, de modo que não merece qualquer reparo a decisão atacada.

A coisa julgada, caracterizada como um estado de segurança jurídica quanto às relações entre os que litigam no processo, assume uma função negativa (por muitos, qualificada como uma eficácia preclusiva), ao proibir novo pronunciamento de qualquer órgão jurisdicional acerca de questão já decidida com caráter definitivo, como é o caso, inviabilizando qualquer rediscussão, mesmo incidental (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, 7ª ed, Malheiros Ed., São Paulo, 2017, Vol. III, p.365; João Francisco N. da Fonseca, Comentários ao Código de Processo Civil, Coord. José Roberto F. Gouvêa e outros, Saraiva, São Paulo, 2017, Vol. IX, p.116).

A pretensão deduzida, nesse sentido, contrasta essa função negativa da coisa julgada, devendo ser tida, imediatamente, como inviável, tornando inevitável a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local ressaltou, ainda, não ser possível conferir aos arts. 56 e 57 da Lei 9279/96 a interpretação elástica a ponto de autorizar que as questões abordadas em tais dispositivos sejam suscitadas em cumprimento de sentença (fl. 342-343, e-STJ):

A pretensão deduzida pela embargante, reitere-se, afronta à coisa julgada, devendo ser tida, imediatamente, como inviável, tornando inevitável a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo incabível a interpretação ampla e elástica proposta para os artigos 56 e 57 da Lei 9.279/1996.

Tal posicionamento não merece reparos.

3.1. Inicialmente, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência do STJ, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir matérias já abordadas na fase de conhecimento, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CDC. APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 283 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL, DESCABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO PRÉVIA. COISA JULGADA PRECLUSÃO.

(...)

3. As matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão e da coisa julgada quando, decididas no processo, não tenham sido impugnadas em momento oportuno. Além disso, "[n]o cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada" (REsp n. 2.066.239/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.665.752/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. ALEGAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

(...)

2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.352.059/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Ademais, rever o entendimento das instâncias inferiores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.944/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No caso em tela, a leitura da sentença transitada em julgado revela que a ora recorrente, em sua petição inicial, formulou o pedido de manutenção da avença até que se solucionasse que houvesse provimento jurisdicional definitivo no âmbito de ação coletiva em curso na Justiça Federal do Mato Grosso, na qual se questionava a validade da patente PI 0016460-7.

Tal pedido, todavia, foi analisado e refutado na fase cognitiva, sob o fundamento de que a simples existência da referida ação judicial não teria a capacidade de infirmar a validade da aludida patente.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho da sentença, título executivo objeto da presente execução (fls. 145-151, e-STJ):

Trata-se de ação promovida por SEMENTES ELITT LTDA. em face de MONSANTO DO BRASIL LTDA, visando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em "... manter a vigência do CONTRATO DE LICENCIAMENTO DA TECNOLOGIA INTACTA RR2 PRO, desde que mantidos os pagamentos a título de royalties nos autos, com o que a autora desde já se compromete, autorizando, por conseguinte a multiplicação e comercialização da semente contendo a tecnologia INTACTA RR2 PRO, até que se decida a respeito da validade da patente PI 0016460-7..." (fls. 01/17 e 190/207).

(...)

Outrossim, em relação à alegação de que "... a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Mato Grosso - APROSOJA-MT propôs ação coletiva de nulidade de patente c/c devolução de royalties em face da ré Monsanto do Brasil Ltda, de Monsanto Ttechnology LLC. e do Instituto Nacional da

Propriedade Industrial – INPI...", não havendo decisão judicial suspendendo ou interrompendo os efeitos da concessão de patentes, continuam sendo observados os direitos decorrentes da Lei n. 9.279/96.

Nota-se, portanto, que a alegada relação de prejudicialidade ora debatida constituía, em verdade, o próprio objeto da demanda, o qual foi expressamente decidido na sentença, já acobertada pelo trânsito em julgado.

Logo, na linha da jurisprudência desta Corte já citada, constitui matéria de inviável análise em sede de cumprimento de sentença, o qual não se presta a rediscutir o conteúdo de mérito do título executivo.

Assim, no que toca à presente questão, afigura-se de rigor a manutenção do acórdão recorrido, o qual se encontra alinhado à jurisprudência do STJ.

3.2. De igual modo, não prospera o pleito atinente à extinção da execução em função da nulidade da patente PI0016460-7.

Observa-se, no ponto, que o referido pedido é formulado pela parte com fundamento no art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015. Alega-se, para tanto, que o INPI já reconheceu tal circunstância no bojo da ação coletiva já referenciada e que tal matéria pode ser arguida a qualquer tempo, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei 9279/96.

Contudo, no que toca ao disposto no supracitado dispositivo do CPC, destaca a jurisprudência desta Corte tratar-se de permissão de debate de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não tenham sido objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional, haja vista a impossibilidade de rediscussão de questões já resolvidas na fase cognitiva.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. A ratio essendi da norma prevista no art. 475-L, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, do CPC/2015) é viabilizar ao executado a discussão de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional, sendo necessário compatibilizar a referida regra com o art. 473 do CPC/1973 (atual 507 do CPC/2015), no qual prevê ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

2.1. Na espécie, embora a transação tenha ocorrido após a fase de conhecimento da demanda, a questão afeta à sua validade foi objeto de decisão não recorrida no tempo oportuno, de modo que, à luz do art. 473 do CPC/1973

(atual 507 do CPC/2015), não poderia a insurgente rediscutir a questão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Tendo em vista a manutenção da preclusão reconhecida pelas instâncias ordinárias, mostra-se prejudicado o exame da alegada validade da transação entabulada entre as partes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Ag n. 1.400.631/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, em observância à coisa julgada, a prescrição somente pode ser alegada, na fase de cumprimento de sentença, se tiver se consumado após a sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, inc. VII, do CPC/15 (artigo 475-L, inc. VI, do CPC/73). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.169.563/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUSA EXTINTIVA OU MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Admite-se a demonstração de causa extintiva ou modificativa da obrigação, a exemplo da compensação, desde que por circunstâncias supervenientes à sentença, nos termos do art. 475-L do CPC/73 (atual art. 525, § 1º, VII, do NCPC). Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.895.442/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

No caso em tela, como destacado pelo Tribunal local, não se vislumbra a existência de fato superveniente que legitime a impugnação ao cumprimento de sentença com base em tal dispositivo legal.

Da análise dos autos, verifica-se o debate atinente à validade da patente foi apontado pela própria recorrente como fundamento jurídico que justificaria o pedido realizado na inicial, qual seja, “*autorizar manter a vigência do CONTRATO DE*

LICENCIAMENTO DA TECNOLOGIA INTACTA RR2 PRO, desde que mantidos os pagamentos a título de royalties nos autos, com o que a autora desde já se compromete, autorizando, por conseguinte a multiplicação e comercialização da semente contendo a tecnologia INTACTA RR2 PRO, até que se decida a respeito da validade da patente PI 0016460-7" (fl. 145, e-STJ).

É notório, portanto, não se tratar de questão posterior ao trânsito em julgado, como exigido pelo art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015.

De igual modo, como bem pontuado no acórdão recorrido, não há, até o momento, superveniente declaração judicial de invalidade do registro da aludida patente, na medida em que a ação coletiva já referenciada encontra-se em fase de instrução.

No ponto, salienta-se ainda, que, distintamente do que defende a ora recorrente, nos autos da referida demanda em curso na Justiça Federal do Mato Grosso, o INPI manifestou-se pela validade da patente PI0016460-7. Veja-se (fls. 207-208, e-STJ):

Que a validade da patente PI0016460-7 é objeto da Ação Coletiva nº 1002596-43.2017.4.01.3600, em que ao menos um pedido (anulação da patente PI0016460-7) e as respectivas causas de pedir (alegada infringência às disposições dos arts. 32, 24, 25 e 8º c/c 13 da LPI, essencialmente pelas mesmas razões) são idênticos aos apontados na presente demanda;

Que a patente PI0016460-7 preenche as condições e requisitos de patenteabilidade dispostos na LPI, em particular as disposições dos arts. 32, 24, 25 e 8º c/c 13 da LPI;

(...)

Diante de todo o exposto, o INPI requer:

1. Preliminarmente: 1.1 a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual; 1.2. caso superado o item anterior, a reunião do presente feito, para julgamento simultâneo, com a Ação nº 1002596-43.2017.4.01.3600, com esteio no art. 55, § 3º, do CPC.

2. Quanto ao mérito: 2.1. a improcedência dos pedidos quanto à anulação das PI 9915821-3, PI 0017613-3 e PI 0016460-7;

Nesse contexto, de rigor a manutenção do acórdão recorrido também em relação a tal questão, haja vista não estar presente fato superveniente a autorizar a impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 482-484, e-STJ, e, de plano, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.260 / SP

Número Registro: 2023/0212088-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00175341620218260100 0017534162021826010010908054620188260100
00175341620218260100109080546201882601005522019 05259709720054025101
10025964320174013600 10047749120194013600 10908054620188260100 175341620218260100
17534162021826010010908054620188260100 175341620218260100109080546201882601005522019
200551015259701 20220000378294 20220000382231 20220000445452 20326215020228260000
2032621502022826000050000 2032621502022826000050001 5259709720054025101 5522019

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMENTES ELITT EIRELI

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

IGOR MANZAN - SP402131

MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - SP353429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMENTES ELITT EIRELI

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

ADRIANA VELA POPOUTCHI - SP287361

MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA - RJ169790

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

IGOR MANZAN - SP402131

MARIA ISABEL COELHO DE CASTRO BINGEMER - SP353429

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025